

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 0656/2018 – SUCPF/GECAR – PROCESSADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO

ASSUNTO: PUBLICAÇÃO HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL E RESULTADO DE RECURSO

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2018

DATA: 22/10/2018

1. Da Homologação do Resultado Final da Licitação:

Esta CPL leva ao conhecimento o resultado final e adjudicação e Homologação da licitação supracitada, a ser publicada na edição do Diário Oficial do Estado do Pará, conforme abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	EMPRESA	VALOR ESTIMADO	VALOR COTADO
01	AQUISIÇÃO SERVIÇOS DE EMISSÃO, PROCESSAMENTO, GESTÃO, IMPLANTAÇÃO DE PRODUTOS, ASSESSORIA E OPERACIONALIZAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO, PRÉ-PAGOS E MÚLTIPLOS (FUNÇÃO DÉBITO E CRÉDITO) DIRECIONADOS A PESSOA FÍSICA, JURÍDICA E GOVERNO, ADMINISTRADOS PELO BANPARÁ, INCLUINDO PROGRAMA DE RECOMPENSAS E CANAIS DE ATENDIMENTO PARA PORTADORES	ITSPAY TECNOLOGIA S/A	R\$ 12.740.243,16	R\$ 12.740.000,00

Considerando que do resultado acima não houve interposição de recurso via sistema comprasnet, bem como que os procedimentos adotados foram ratificados pelo parecer do NUJUR nº 611/2018 (fls. 497/501), sendo os valores cotados acima encontram-se de acordo com a estimativa de preços constante no processo (fls. 135/140), bem como autorização da DIRAD para abertura da licitação (fls. 152) e homologação (fls. 506/508).

No que se refere à documentação técnica, esta fora devidamente aprovada pela área técnica competente (SUCPF/GECAR), conforme às fls. 447/454.

No mais, salientamos que encontram-se em anexo ao presente processo as duas vias do contrato para assinatura.

2. Da Homologação do Resultado de Recurso Baseado em Direito Constitucional de Petição:

Em 20 de setembro de 2018, recebemos, via e-mail, pedido de recurso administrativo interposto pela empresa CSU CARDSYSTEM S/A através de seus representantes jurídicos onde, em resumo alegavam:

1. Introdução referente a relação contratual com o Banco.
2. Esclarecimentos preliminares, onde o licitante afirma ser norma regulamentadora do presente processo a Lei 13.303/06 e o Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do Banco, pedindo a anulação do certame.
3. Necessidade de acolhimento da petição:
 - a. O pregão, explicando o contexto do pedido.
 - b. Alega que a ITSPAY não possui certificação PCI – violando os itens 1.13.2.1.13.4 e 2.1.7 e violação aos art. 12, II, "a" e art.17,V,"b", da resolução BACEN 4.658/2018.
 - c. Alega que a ITSPAY não apresentou Certificado de Habilitação Operacional das Bandeiras VISA e MASTERCARD (itens 6.1.1 e 6.1.2 do Edital).
 - d. Alega que a ITSPAY não comprovou o processamento mínimo de 500 mil cartões pelo período de 24 meses consecutivos (item 6.1.5.1).
 - e. Prazo de Publicidade do Edital em desconformidade com o art.39, II,"a" da lei 13.303/16.
4. Faz pedido de atribuição de efeito suspensivo a licitação.

Da análise desse pregoeiro, em conjunto com a área técnica, chegamos as seguintes respostas:

1. Introdução referente a relação contratual com o Banco.
R: Texto explicativo.
2. Esclarecimentos preliminares, onde o licitante afirma ser norma regulamentadora do presente processo a Lei 13.303/06 e o Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do Banco, pedindo a anulação do certame.
R: Entendemos que, segundo o art. 104 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará, o presente processo encontra-se no caso de seguimento pelo Regime Jurídico antecessor ao novo texto legal.
3. Necessidade de acolhimento da petição:
 - a. O pregão, explicando o contexto do pedido.
R: Texto explicativo.
 - b. Alega que a ITSPAY não possui certificação PCI – violando os itens 1.13.2.1.13.4 e 2.1.7 e violação aos art. 12, II,"a" e art.17,V,"b", da resolução BACEN 4.658/2018.
R: 3. Já os alegados requisitos de segurança (tais como Relatório de Compliance ao Payment Card Industry Data Security Standard - PCI-DSS), prevista nos itens 1.13.2, 1.13.4 e 2.1.7 deverão ser demonstrados e comprovados após a contratação; já que a própria licitante, em sua proposta de preços (modelo Anexo II-A), declarou, sob as penalidades da Lei, que está "de pleno acordo com todas as condições e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos, bem como aceitamos todas as obrigações e

responsabilidades especificadas no edital, termo de referência e instrumento de contrato”.

- c. Alega que a ITSPAY não apresentou Certificado de Habilitação Operacional das Bandeiras VISA e MASTERCARD (itens 6.1.1 e 6.1.2 do Edital).

R: Bem assim, de acordo com os itens 4.3.2 e 4.3.4 do Anexo I (Termo de Referência), a estratégia de homologação nas bandeiras Visa e Mastercard deverão ser definidas na primeira reunião de “kick off” do projeto; ou seja, no período de implantação do serviço de processamento. Portanto, a exigência de homologação as bandeiras somente ocorrerá na fase de implantação, após a assinatura contratual.

- d. Alega que a ITSPAY não comprovou o processamento mínimo de 500 mil cartões pelo período de 24 meses consecutivos (item 6.1.5.1).

R: Assim, verifica-se no procedimento licitatório que a licitante declarada como vencedora apresentou o referido Atestado de Capacidade Técnica, nos termos do item 6.1.5.1. do Anexo I (Termo de Referência) e de acordo com o modelo previsto no Anexo IV do referido Edital PE 34/2018; comprovando o processamento mínimo de 500 mil cartões pelo período de 24 meses consecutivos.

- e. Prazo de Publicidade do Edital em desconformidade com o art.39,II,“a” da lei 13.303/16.

R: Entendemos que, segundo o art. 104 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará, o presente processo encontra-se no caso de seguimento pelo Regime Jurídico antecessor ao novo texto legal, portanto não havendo de se falar em prazo de Edital em desconformidade visto que obedeceu aos prazos e formalidades determinados pelo regime jurídico anterior.

4. Faz pedido de atribuição de efeito suspensivo a licitação.

R: Entendemos não ser cabível o efeito suspensivo da licitação uma vez que a peça apresentada não cumpre os requisitos formais de um recurso administrativo de licitação, portanto, sendo baseada no direito de petição, não havendo prejuízos futuros num caso de procedência no mérito quanto a anulação da licitação.

Sendo assim, considera-se o recurso **totalmente improcedente**. Após análise, o NUJUR ratificou integralmente o parecer deste pregoeiro em conjunto com a área técnica no que se confirma nos itens 2.6 e 3.1 do parecer NUJUR nº 611/2018 as fls. 497/501 no que tange ao mérito da questão, sendo ainda mais preciso tecnicamente ao desconsiderar a natureza dessa petição como recursal tendo em vista a ausência de legitimidade da parte.

Ante o exposto, a Superior Administração decidiu pela homologação deste resultado de recurso no que tange ao mérito tendo em vista a resposta ao direito de petição solicitado pela empresa CSU CARDSYSTEM S/A.

3. Das Conclusões:

Ante o exposto, chega-se pelas seguintes conclusões referente ao processo:

- a. No que tange a homologação do resultado final da licitação, a Superior Administração após análise, caso concluiu pelo prosseguimento conforme necessidade e conveniência aos interesses do Banco, e homologou o resultado da licitação seguindo o processo aos demais procedimentos pertinentes a contratação.
- b. No que tange ao recurso enviado, homologou o posicionamento do NUJUR quanto a ausência de legitimidade da parte e quanto ao mérito a total improcedência das alegações conforme voto nº193/2018 fls.506/508.